Adriano Trevizan – OAB/SP 237565 Rua São Paulo, 1155 – Centro – São Carlos – SP

Fone/Fax: (016) 3416-4111 email: trevi.ad@terra.com.br

MAGNÍFICA REITORA PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SP.

PAD 23112.003784/2015-51

DARLEI LAZARO BALDI, brasileiro, divorciado, Fisioterapeuta, Professor Assistente II, portador da cédula de identidade RG n° 9.665.135-0 e inscrito no CPF sob n° 214.186.916-15, residente e domiciliado na Rua Eugênio de Andrade Egas, n° 584, Vila Brasilia, na cidade de São Carlos - SP, CEP 15.566-611, não se conformando com o julgamento do PAD em referência, vem, por seu advogado abaixo assinado (procuração anexa), dentro do prazo legal apresentar o seu RECURSO AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, com base no artigo 55 do Regimento Geral da UFScar, e para tanto, passa a expor e requerer o que se segue:

PRELIMINARMENTE

1. TEMPESTIVIDADE DO

PRESENTE RECURSO

A r. Decisão ora recorrida foi disponibilizada ao recorrente em **05.06.2019** por meio de email (doc. anexo) encaminhado pelo Sr. Paulo Augusto Lazaretti, Coordenador de Processos Administrativos Disciplinares. Considerando o prazo de 30 (trinta) dias para sua interposição de recurso, nos termos dos arts. 55 do Regimento Interno da UFScar c/c 108 da Lei 8112/90, tempestivo o Recurso.

BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

1. Este Processo Administrativo Disciplinar iniciou os seus trabalhos por meio da Portaria GR nº 1546/15 de 16 de dezembro de 2015.

2. **Em 01.08.2016** a Comissão do PAD encaminhou à reitoria o seu Relatório Final por intermédio do 014/2016/PAD/CPAD/UFScar, concluindo pelo ARQUIVAMENTO do PAD eis que as provas dos autos revelam que havia previsão de recebimento de contribuições e doações de pessoas físicas para a USE e que o montante dos valores ESPORÁDICOS e EVENTUAIS doados pelo Sr. Teixeira ao Servico de Fisioterapia Cardiovascular na pessoa do Professor Darlei SEMPRE FORAM UTILIZADOS PARA A COMPRA DE **PEOUENOS MATERIAIS** DE **CONSUMO** (eletrodos descartáveis para ECG, galões de água (20 litros), algodão hidrófilo, esparadrapo, fitas crepe, etc) UTILIZADOS NO SERVIÇO DA FISIOTERAPIA CARDIOVASCULAR UFSCar INSTALADO NA SANTA CASA LOCAL E, MAIS TARDE, TRANSFERIDO PARA A USE. E que os demais professores da área de Fisioterapia Cardiovascular da USE sabiam dessas contribuições, além da funcionária Patricia, administradora da USE.

3. O PAD ficou arquivado sem o Julgamento da Reitoria **ATÉ A DATA DE <u>26.03.2018</u>**.

Rua São Paulo, 1155 – Centro – São Carlos SPS. Fone/Fax: (016) 3416-4111 email: trevi.ad@terra.com.br

4. Em **10.08.2018** a Portaria GR nº 3208 reconduziu uma Nova Comissão do PAD para um **NOVO RELATÓRIO FINAL**.

5. Nesse período de **2 ANOS** de arquivamento do PAD <u>a principal Testemunha do acusado, Sr.</u> José Antonio Teixeira, faleceu, <u>impedindo a defesa do acusado</u>

Nota-se que o fundamento da decisão de fls. 124 da Procuradoria foi a apuração de um suposto crime de Corrupção Passiva, de acordo do o artigo 317 do Código Penal, envolvendo exclusivamente as contribuições do <u>Sr. José Antonio Teixeira.</u>

6. A **Segunda Comissão** do CPAD sob a Presidência da **Professora Doutora Sonia Maria Couto Buck** informou na **Ata da 3ª Reunião da Comissão**, que telefonou para a esposa do Sr. Teixeira (Nancy), onde constatou o óbito do mesmo, e foi informada por esta senhora que o paciente conhecia o Professor Darlei e a Professora Catai que eram os dois docentes que atendiam muito bem o marido. A Srª Nancy ainda falou à Presidente da Comissão que <u>não tinha conhecimento que o marido realizasse nenhum tipo de pagamento por atendimento na USE.</u>

No entanto, a **Segunda Comissão** decidiu às fls. 196 (Relatório Final) indicar a pena de DEMISSÃO, **SEM AUFERIR NENHUM FATO NOVO, DOCUMENTO NOVO, OITIVA DE TESTEMUNHAS, PERÍCIAS OU EVIDÊNCIAS.**

MÉRITO

O Código Penal, assim descreve o crime de corrupção passiva:

Adriano Trevizan – OAB/SP 257565 Rua São Paulo, 1155 – Centro – São Carlos FISP

Fone/Fax: (016) 3416-4111 email: trevi.ad@terra.com.br

Art.317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Por isso, o depoimento do Sr. Teixeira era de fundamental importância para saber se suas contribuições (Esporádicas e Periódicas) estavam sendo exigidas pelo acusado.

Nossa Jurisprudência, assim se posiciona em relação ao crime de corrupção passiva:

"Não configura o art. 317 se a importância não foi recebida para si ou para outrem, mas em proveito do próprio serviço público (TJSC, *RT* 527/406)." **Em proveito da administração**

"Excluem-se da incriminação de corrupção pequenas doações ocasionais recebidas pelo funcionário, em razão de suas funções (TJSP, *RT* 389/93, 761/592)." **Gratificação**

"Não configura crime a solicitação de importância pequena, para reembolso das despesas feitas com combustível na realização de diligência (TJSP, *RT* 579/306)." **Pedido de reembolso**

Os depoimentos das testemunhas são categóricos em afirmar que as contribuições do Sr. Teixeira eram esporádicas, irrisórias, de conhecimento dos demais Servidores (Professora Dra. Aparecida M. Catai, Professor Dr. Rodrigo Simões e a servidora Patrícia C. Magdalena) E SE DESTINAVAM ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE para aquisição de material de consumo no setor de Fisioterapia Cardiovascular da USE.

Rua São Paulo, 1155 – Centro – São Carlos SP. SP. S

Fone/Fax: (016) 3416-4111 email: trevi.ad@terra.com.br

Portanto, nenhum Crime restou apurado ou configurado e após a Diretoria da USE fazer a reunião com o paciente Sr. Teixeira e o Professor Darlei em **24.08.2015**, o paciente entendeu a situação e a partir de então passou a assinar as guias SADT, cessando a partir de então suas contribuições esporádicas, conforme Ofício USE nº 46/2015.

2. <u>RELATÓRIO E CONCLUSÃO</u> CONTRÁRIOS ÀS PROVAS DOS AUTOS

O recorrente requer que o Conselho Universitário exerça o Juízo de Retratação para <u>isentar ou abrandar</u> a penalidade proposta, eis que a conclusão do **SEGUNDO** relatório é manifestamente <u>contrária às provas dos autos.</u> Este pedido está amparado pelo artigo 168 da Lei 8112/90, abaixo descrito:

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Vejamos.

A. O único Regimento da USE – Unidade Saúde Escola - juntado ao processo (PAD) esta encartado às fls. 10 e seguintes. (RESOLUÇÃO ConsUni nº 644, de 29 de maio de 2009.

Esse Regimento estabelece no seu artigo 39, II, que constituem recursos financeiros da USE <u>as contribuições e</u> <u>doações de pessoas físicas</u>.

Art. 39. Constituem recursos financeiros da USE:

- Recursos provenientes da UTSCar, definidos em sua matriz sorçamentária anual;
- Auxílios, subvenções, contribuições e doacões de pessoas tísicas e entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, obtidos por intermédio da UFSCar:

Portanto, o <u>Regimento da USE admite as</u> doações e contribuições efetuadas pelo Sr. Teixeira.

B. Os esclarecimentos prestados pelo ora recorrente à Diretoria da USE, encartado às fls. 02 e seguintes, esclarecem que o Sr. Teixeira era um paciente atendido pela USE há mais de 20 anos, pessoa idosa, na época com mais de 80 anos, e que desde os primórdios de seus atendimentos, quando então o Setor de Fisioterapia Cardiovascular era apenas uma pequena sala sem a mínima infraestrutura dento da Santa Casa, esse paciente contribuía e fazia doações <u>para aquisição de material de consumo utilizado nos atendimentos aos pacientes do serviço de Fisioterapia Cardiovascular</u>.

E assim, o Sr. Teixeira o fez durante algum tempo de atendimento, muito embora as contribuições desse paciente fossem esporádicas, sem valores determinados e o mais importante: *ERAM ESPONTÂNEAS E ERAM UTILIZADAS PARA AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA O SETOR DE FISIOTERAPIA CARDIOVASCULAR*.

- 3) Tive o prazer de participar da elaboração do primeiro Regimento da nossa USE, nos idos de 2007-2008 ou data próxima, onde se admitia a colaboração financeira de Pessoas Físicas no custeio dos serviços aqui prestados. Evidentemente, quando o Sr. Teixeira expressou sua livre e espontânea vontade de efetuar sua primeira contribuição em espécie, informei-me junto à FALUFSCar de como então proceder, dando ciência também aos meus colegas, à Administradora e à Diretoria Técnica da USE, informalmente:
- 4) Desta forma, afirmo que o montante dessas contribuições sempre foi utilizado no serviço de Fisioterapia Cardiovascular, seja custeando aferições rotineiras de esfigmomanômetros, na aquisição de alguns cronômetros (hoje obsoletos por conta dos "Polares"), peras, olivas, lubrificantes para as esteiras

SIDADEFE

Rua São Paulo, 1155 - Centro - São Carlos - SP

Fone/Fax: (016) 3416-4111 email: trevi.ad@terra.com.br

C. As esporádicas contribuições do Sr. Teixeira eram de conhecimento da Professora do DFisio, Dr^a Aparecida Maria Catai e da Administradora da USE Sr^a Patricia Cristina Magdalena, conforme e-mails e conversas juntados ao processo e em especial os depoimentos dessas testemunhas, conforme abaixo:

Professora do DFisio e Supervisora de estágios na USE, Dr^a Aparecida Maria Catai:

Fisioterapia Cardiovascular foi proposto e implantado um Projeto de Extensão junto à 36 ProEx e com a administração da Fundação de Apoio Institucional – FAI, que previa a 37 contribuição voluntária dos pacientes, a qual tinha um valor específico unitário, simbólico 38 na sua percepção, gerenciado pela FAI, a qual se destinava à remuneração dos 30 profissionais de Fisioterapia, prestadores de serviço na Unidade, que participavam do 40 Projeto de Extensão, além de proporcionar a aquisição de alguns materiais e o conserto 41 de equipamentos. Que, paralelamente a isso, foi realizado um convênio com o SUS, que 47 viabilizava os atendimentos aos pacientes. Que àquela época, havia atendimentos de 43 pacientes na Universidade no período da manhã através do Projeto de Extensão, e no 44 periodo da tarde via SUS. Que na Sub-Unidade do serviço, instalada na Santa Casa, os 45 acontecimentos ocorriam, basicamente via SUS, mas podendo, também, ser realizado via 46 Projeto de Extensão. Que as contribuições eram viabilizadas via Fundação de Apoio 47 - halata anna a nagamanta. Aus com a naccar da Que em 2004 ainda havia pacientes resistentes a buscar a Guia SUS para o atendimento. 53 Cardiovascular na Santa Casa, transferindo-se em definitivo para a USE, os pacientes que 61 vieram da Santa Casa foram esclarecidos que deveriam retirar Guia SUS para dar 62 prosseguimento ao seu atendimento na USE. Que o paciente em questão, que consta dos 63 autos, o Sr. José Antonio Teixeira, se recusava a îr até a rede municipal de saúde para 64 agendar a consulta e solicitar o encaminhamento e Guia para ser atendido na USE. Que 65 entende que para alguns pacientes, principalmente idosos, fica difícil esse movimento de 66 todo mês se deslocar para agendar consulta na Rede e depois conseguir agendar seu 67 atendimento na USE. Que cada Guia dá direito a dez (10) sessões de Fisioterapia,

Rua São Paulo, 1155 - Centro - São Carlos - SP

Fone/Fax: (016) 3416-4111 email: trevi.ad@terra.com.br

que não tinha Guia SUS e que seu atendimento era feito mediante pagamento. Que a servidora Patricia sabia que certa ocasião o Prof. Darlei precisou providenciar o conserto de um equipamento, sendo discutido com ela de que forma isso poderia ser feito, tendo em vista a falta de recurso para esse fim. Que não pode afirmar, porém acredita que em outras áreas de serviços de Fisioterapia haveria contribuições voluntárias. Que após a mudança definitiva para a USE, acredita que o paciente Sr. Teixeira seja o único que continuava contribuíndo em espécie para o atendimento, não sabendo especificar o valor e a periodicidade da contribuição feita por ele. Quando foi definido no Regimento que não haveria mais a contribuição voluntária, encerrando definitivamente essa possibilidade de contribuição, o paciente em questão continuava resistente a retirar a Guia SUS, mesmo após as várias solicitações que lhe foram feitas. Que, no entanto, o Sr. Teixeira sempre fez questão de demonstrar seu reconhecimento pela atenção recebida no Serviço de Fisioterapia Cardiovascular, inclusive organizando a cada final de trimestre de estágio uma confraternização entre os estudantes de Fisioterapia, docentes e outros pacientes da suficientes para a manutenção do ensino na formação profissional na Fisioterapia. Que não sabe informar se a pequena parcela de recursos que entrava através da via indireta de contribuição em espécie ao prof. Darlei eram utilizados para outro fim além da aquisição e conserto de materiais utilizados para o atendimento de pacientes, tais como cronômetro, cardiofrequencimetro, esfigmomanômetro, etc. Que esses recursos eram geridos pelo Prof. Darlei. Que não acredita que essas contribuições eram utilizadas para outras finalidades que não as de compras dos materiais necessários aos atendimentos. Que, no seu entendimento, era do conhecimento de muitos servidores da USE que alguns atendimentos eram viabilizados nesse formato de contribuição em espécie, em especial do Sr. Teixeira, e que acredita que todos tenham o entendimento de que o prof. Darlei sempre utilizou e geriu esse recurso da melhor forma para viabilizar atendimentos quando materiais ficavam escassos na Universidade. Que acredita que nunca houve má fé da parté do Prof. Darlei, que sempre o viu e vê como uma pessoa idônea. Que se recorda de que, quando Prof. Sérgio estava na direção, houve até discussões sobre o fato de

84

85

86

87

88

90

91

92

94

95

96 97

107

108

109

110

112

113

114

115

116

117

118

119

120

Assim, a depoente deixou claro que desde quando os atendimentos do Setor de Fisioterapia eram realizados na Santa Casa e depois transferidos para a USE – UFSCar, sempre houve as contribuições do Sr. Teixeira, e que esses recursos sempre foram utilizados pelo recorrente/investigado para aquisição de materiais de uso no estágio oferecido na USE.

A depoente ainda informa que essas eventuais contribuições o Prof. Darlei sempre quis regularizá-las oficialmente, e estas eram de conhecimento dos professores/supervisores do DFisio (ela, Professora Catai e

Rua São Paulo, 1155 – Centro – São Carlos - SP

RSIDADE

também do Prof. Rodrigo Simões) e da administradora da USE (Patricia C. Magdalena).

Desse depoimento, restou evidente que o paciente em questão (Sr. Teixeira), tinha dificuldades de se dirigir periodicamente ao SUS para a retirada das guias de atendimento, e por isso era tratado de forma **HUMANIZADA** pelo recorrente, seja pelo afeto criado no decorrer dos anos, seja pela idade avançada do paciente e até mesmo pelo reconhecimento das contribuições voluntárias do paciente *em prol da aquisição de insumos para os serviços*.

D. Depoimento da servidora Sr^a. Patrícia Cristina Magdalena, Administradora da USE.

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

57

53

54

55

56

57

58

50

60

61

62

63

ao processo. Que o prof. Darlei participou das discussoes para elaboração do Regimento, sendo que ele mencionava a preocupação com a regularização de possíveis contribuições por serviços de Fisioterapia e que foi discutida a possibilidade de inserção dessas doações na versão final do Regimento da USE. Que naquele momento se decidiu por permitir tal possibilidade, desde que fosse por intermédio da UFSCar, sem ter sido pormenorizado esse formato. Que trocou e-mails com o prof. Darlei questionando o atendimento de pacientes na Santa Casa sem utilização de Guia SADT, e este lhe informava que a maioria dos usuários do serviço de Fisioterapia Cardiovascular na Santa Casa possuia boas condições financeiras, os quais não queriam buscar a Guia o SUS na rede de Atenção Básica em Saúde. Que quando o atendimento na Santa Casa se encerrou e foi integrado totalmente na USE, por algumas vezes conversou informalmente com o Prof. Darlei sobre a impossibilidade do recebimento de contribuições. Que o mesmo disse que o Regimento previa doações e lhe foi esclarecido que apesar de haver a previsão de doações, esta deveria ser pelos trâmites institucionais. Que sugeriu ao docente que formalizasse um ofício com essa questão e que, assim, poderiam consultar a Procuradoria Federal sobre a regulamentação dessa possibilidade. Que não sabe qual seria o montante de doações em espécie que o prof. Darlei recebia, sendo que somente soube de um único valor de R\$ 30,00 constando no ofício enviado pelo Prof. Darlei quando a depoente ingressou na Universidade. Que em diversas ocasiões os atendimentos de Fisioterapia na Santa Casa não geravam recursos de forma a poderem ser contabilizados no Convênio com a Secretaria. Que os pacientes do serviço de Fisioterapia Cardiovascular são muito antigos, havendo pacientes com ate dezoíto anos ou mais no serviço, os quais não querem se desligar do atendimento, não querendo receber alta, que há um vinculo sentimental entre pacientes, estudantes e docentes. Que

Adriano Trevizan – OAB/SP 257565

Rua São Paulo, 1155 – Centro – São Carlos ESP.

Fone/Fax: (016) 3416-4111 email: trevi.ad@terra.com.br

poderiam ser atendidos sem a Guia SADT. Que não houve encaminhamento oficial a 73 cerca da regulamentação de doações para a UFSCar. Que a USE não tem um sistema 74 informatizado para gerar relatórios de atendimentos e não tem um sistema eficiente na 75 portaria que possa fazer o devido controle do ingresso de usuários. Que algumas vezes 76 acontece de se descobrir pacientes que estão em atendimento, até meses depois, sem Guia SADT. Que o processo de acesso do usuário aos serviços da USE precisa ser 79 aprimorado, apesar de medidas nesse sentido já estarem em andamento. Que não sabe 80 especificar o montante e nem a forma pela qual o Prof. Darlei utilizava contribuições que 81 recebia de pacientes e nem quanto seriam esses pacientes. Que acredita que não houve 82 mă fé por parte do Prof. Darlei, mas que acha a prática de recebimento de doações e/ou

Acima, a depoente confirma que no Regimento da USE existia a possibilidade das pessoas físicas fazerem doações e contribuições (no caso, os pacientes).

Afirmou ainda, que o Professor Darlei lhe questionava sobre a regularização das contribuições do Sr. Teixeira, informando-o que não havia sistemas e meios legais para se contabilizar essas doações.

Inclusive, a Administradora deixou claro que a USE não tem um sistema eficiente de controle de pacientes atendidos com a guia SADT, e até mesmo um sistema de relatórios. Com essa declaração, restou comprovado que nem o Sr. Teixeira se utilizava de má-fé quando fazia suas contribuições, pois esta nítido que o fez na mais pura inocência querendo sempre ajudar a Instituição que o acolheu na sua luta diária pelo tratamento digno de saúde, e que jamais fez as doações ao Professor Darlei em troca dos serviços ambulatoriais realizados pela área de Fisioterapia Cardiovascular. A falta do seu testemunho macula todo o processo de defesa do acusado neste PDA.

Portanto, está evidente que o Recorrente nunca recebeu Propina, nunca recebeu vantagem, nunca solicitou vantagem para si ou para outrem, mas sempre utilizou essas esporádicas doações para a aquisição de insumos aos serviços de Fisioterapia Cardiovascular na USE, e sempre lutou para que

SSIDADEZ

Fone/Fax: (016) 3416-4111 email: trevi.ad@terra.com.br

essas esporádicas doações fossem regularizadas, <u>tal como rezava</u> <u>o regimento então vigente</u>.

E. Em sua oitiva o recorrente esclareceu

que:

23

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

44

45

46

48

49

50 51

52

53

57

58 59

60

61 62

63

ud Cumissav.

Dando inicio às perguntas referentes ao processo, respondeu que o Sr. José Antonio Teixeira, que hoje tem cerca de oitenta e sete (87) anos, é um dos pacientes mais antigos que o serviço de Fisioterapia Cardiovascular atende desde o inicio dos frabalhos na Santa Casa. Que o atendimento do Sr. Teixeira sempre foi mantido na Santa Casa, mesmo após a inauguração da USE e o Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar passar a atender nas dependências da USE, devido ao fato de ele ser um paciente cardíaco de alto risco e a necessidade, eventualmente, de um atendimento de urgência. Que o Sr. Teixeira dizia que gostaria de contribuir em função do reconhecimento do atendimento que recebia gratuitamente, fazendo doações eventuais ao Serviço. Que o Sr. Teixeira instigava outros pacientes a contribuírem, dizendo que era o mínimo que podiam fazer. Que havia resistência por parte de alguns pacientes em ir até o SUS para retirar as

seis reais) por SADT. Que o Sr. Teixeira sempre foi resistente a retirar as Guias, dizendo que por ter condições de contribuir financeiramente, preferia fazer dessa forma. Que os valores que esporadicamente eram doados pelo Sr. Teixeira eram entregues em um envelope, o qual era guardado em um arquivo, sendo que os profissionais do Serviço de Fisioterapia Cardiovascular tinham conhecimento dessa reserva, mas que era administrado por si para uma eventual necessidade de reposição de materiais que eram utilizados com os próprios pacientes. Que sempre "brigou" pelo funcionamento do Serviço, e que ele fosse ágil. Que a última contribuição feita pelo Sr. Teixeira foi um valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais). Que o Sr. Teixeira era o único paciente, de todos os pacientes que eram atendidos na Santa Casa e passaram a ser atendidos na USE, que fazia a contribuição em espécie, com valores variáveis e esporádicos. Que de novembro de 1991 a novembro de de Fisioterapia, após a separação ocorrida dos departamentos. Que sabe que o recebimento da contribuição de pacientes é legalmente errado, mas que não considera moralmente errado, pois os valores dessas contribuições nunca foram utilizados para outra finalidade que não o de compras necessárias para o Serviço, como eletrodo, e, principalmente, nos períodos de greve, pois não se tinha acesso ao almoxarifado. Que acreditava que o Regimento da USE contemplava a possibilidade de recebimento de doações de pessoas físicas, dessa forma como era feita pelo Sr. Teixeira, por tantas vezes que esse assunto foi discutido. Que, na sua opinião, a USE tem direito a fazer parte da

Adriano Trevizan – OAB/SP 257565

Rua São Paulo, 1155 - Centro - São Carlos - SP

Fone/Fax: (016) 3416-4111 email: trevi.ad@terra.com.br

como é o caso de um convênio de Saúde. Que as Diretorias da USE não tinham conhecimento das contribuições feitas pelo Sr. Teixeira, pois sua interlocução era feita com a Administradora Patricia. Que a Profa. Catal e professores do Serviço de Fisioterapia Cardiovascular sabiam que o Sr. Teixeira fazia contribuições em espécie, porém os estudantes nunca souberam disso. Que no seu entendimento há muita burocracia para a regularização de pequenas necessidades emergenciais de insumos para os atendimentos.

O depoimento do acusado, acima transcrito em partes, é totalmente coerente com os depoimentos das testemunhas envolvidas aos fatos (Professora Catai e Administradora Patrícia).

O recorrente NEGA que tenha recebido qualquer vantagem indevida, propina ou presentes e nega ter solicitado qualquer contribuição ao Sr. Teixeira e/ou a qualquer outro paciente atendido no serviço de Fisioterapia Cardiovascular.

Enfim, todas as contribuições e doações do Sr. Teixeira foram de sua livre e espontânea vontade, e todas revertidas na compra de materiais de insumo, conforme já foi declarado pelas testemunhas. Inclusive porque, o Regimento da USE, repita-se, previa essas contribuições e doações.

F. A prova cabal da inocência do Professor Darlei foi o Relatório Final da **Primeira Comissão** do PAD, encartado ao processo às fls. 114 e seguintes, cuja conclusão foi a de que <u>não houve má-fé do Professor Darlei</u> no recebimento e utilização das contribuições, as quais foram totalmente revertidas em favor da aquisição de insumos aos serviços de Fisioterapia Cardiovascular na USE, tal qual não houve má-fé do usuário Sr. Teixeira que fazia contribuições esporádicas por entender que essas contribuições eram possíveis, tal como também entendia o acusado.

........ 01, e rauicia iviagdalena, linhas 64 a 67;

- Que alguns usuários do serviço avaliaram ser mais difícil a aquisição da guia SUS para a obtenção dos atendimentos e, assim como o senhor José Antonio Teixeira, permaneceram praticando a contribuição voluntária para o Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar na Santa Casa de São Carlos, conforme depoimentos da servidora Aparecida Maria Catai, linhas 33 a 37; 44; 63 a 70;
- Que há unanimidade nos depoimentos dos envolvidos diretamente na operacionalização do Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar sobre os valores da referida contribuição voluntária serem simbólicos e esporádicos, conforme citado nos depoimentos do servidor acusado Darlei Lázaro Baldi, linhas 51: da servidora Aparecida Catai, linhas 38; e da servidora Patricia, linhas 57 a 58;
- Que o Sr. Teixeira era o único usuário do Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar, dentre os que vieram do atendimento na Santa Casa e passaram a ser atendidos na USE, que fazia a contribuição em espécie, com valores variáveis e esporádicos, conforme relatado pelo servidor Darlei, linhas 52 a 54;
- Que os recursos financeiros provenientes dessas contribuições foram sempre utilizados em benefício da continuidade da prestação do Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar. na aquisição de materiais de consumo, de equipamentos básicos e pagamentos de serviços eventuais, conforme relatado pela servidora Aparecida Maria Catai, linhas 108 a 113;

Que, na visão dos depoentes mais diretamente ligados à administração do Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar, não houve má fé no uso do recurso financeiro, sendo este utilizado estritamente para manutenção de atendimento aos usuários, conforme relatado pelos depoentes Aparecida Catai, linhas 118 a 119; Patricia Magdalena, linhas 81 a 82; e Darlei Baldi, linhas 57 a 60;

Que, após as orientações recebidas nelo servidor da Aquela primeira Comissão do PAD ainda concluiu que era necessária a adoção de medidas para melhoria na gestão administrativa da USE, em especial às formas de recebimento dos Recursos e financiamento, inclusive porque esse debate já era antigo na Unidade.

Por fim, propôs o arquivamento do PAD, conforme abaixo:

Adriano Trevizan – OAB/SP 257565

Rua São Paulo, 1155 – Centro – São Carlos – SP

Fone/Fax: (016) 3416-4111 email: trevi.ad@terra.com.br

V. CONCLUSÃO:

- 21. Ante o exposto, no que tange à situação do servidor Darlei Lázaro Baldi, professor de nível superior, matrícula funcional nº 424902, lotado no Departamento de Fisioterapia da UFSCar, que, supostamente, teria recebido indevidas contribuições em espécie em contrapartida a serviços prestados na Unidade Saúde Escola USE da UFSCar, esta Comissão Processante considera que a orientação verbal interna, realizada pela Direção da unidade, teria sido suficiente, uma vez que houve a concordância por parte do servidor docente em acatá-las. Portanto, esta Comissão Processante propõe o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar.
- 22. Entretanto, percebe-se que uma das questões centrais da situação posta relaciona-se a debates e divergências em torno do financiamento e formas de gestão dos serviços que integram o SUS, tal como posto no Regimento Interno da USE em seu Artigo 2º. Inciso I, mas também em seu Artigo 39º, Inciso III. Assim, propõe-se, ainda, a adoção de medidas visando à melhoria da gestão administrativa da Unidade Saúde Escola da UFSCar:
 - Recomendação ao Servico do Ficializado

Assim, deve prevalecer o Relatório Final da **Primeira Comissão**, que analisou as provas na época dos fatos.

G. A Segunda Comissão do CPAD sob a Presidência da Professora Doutora Sonia Maria Couto Buck informou na Ata da 3ª Reunião da Comissão, que telefonou para a esposa do Sr. Teixeira (Nancy), onde constatou o óbito do mesmo, e foi informada por esta senhora que o paciente conhecia o Professor Darlei e a Professora Catai, que eram os dois docentes que atendiam muito bem o marido. A Srª Nancy ainda falou à Presidente da Comissão que não tinha conhecimento que o marido realizasse nenhum tipo de pagamento por atendimento na USE. Transcrição abaixo:

ATA DA 3º REUNIÃO DE COMISSÃO DE INQUÉRITO DISCIPLINAR

Adriano Trevizan – OAB/SP 257565 Rua São Paulo, 1155 – Centro – São Carlos – SP

Fone/Fax: (016) 3416-4111 email: trevi.ad@terra.com.br

da Procuradoria Federal da UFSCar (fl.123). Ainda queremos constar que a Profa Sônia ao tomar conhecimento do telefone do Sr José Antônio Teixeira, telefonou no dia 05 de novembro de 2018 do telefone da Secretaria da CPAD para contato com a esposa Sra Nancy Neponuceno Teixeira. A Sra Nancy declarou que havía vindo à UFSCar comunicar do falecimento do esposo, em final de 2017, e que neste momento teria conversado com o Prof Darlei e outros servidores da USE. A Sra Nancy comentou ainda que conhecia e se considerava amiga do Prof. Darlei Lázaro Baldi e da Profa Aparecida Maria Catai, que eram os dois docentes que sempre atenderam muito bem (sic) o marido. Neste telefonema, a Profa Sônia esclareceu que estava na presidência de uma comissão para investigar possíveis recebimentos de valores em espécie para pagamento de sessões de fisioterapitana USE e a Sra Nancy respondeu que não tinha conhecimento que o marido realizasse nenhum tipo de pagamento por atendimento junto a USE. A Profa Sônia agradeceu a esposa e encerrou a ligação telefônica. A Comissão decidiu agendar a data da próxima reunião para o dia 12 de novembro de 2018, às 14 h. Nada mais havendo a tratar, encerrouse a reunião, lavrando-se a presente ata.

Assim, a própria esposa do Sr. Teixeira declarou que o marido não pagava para ser atendido na USE, e suas contribuições, restaram comprovadas que eram esporádicas, simbólicas, de baixo valor, e quando havia, eram revertidas pelo Professor Darlei em compras de insumos aos serviços de Fisioterapia Cardiovascular na USE para a USE.

Portanto, este relatório final da **Segunda Comissão** foi totalmente contrário às provas dos Autos.

Enfim, NÃO HÁ PROVAS CONTRA O PROFESSOR DARLEI. NÃO HÁ PROVAS DA SUA MÁ-FÉ, NÃO HOUVE DOLO em suas condutas.

INCLUSIVE, ESTA SEGUNDA COMISSÃO NADA MENCIONOU SOBRE OS PROFESSORES DR. RODRIGO SIMÕES E DRª CATAI, NEM MESMO MENCIONOU A ADMINISTRADORA DA USE, SRª PATRICIA, QUE ESTÁ COMPROVADO QUE SABIAM DAS CONTRIBIÇÕES DO SR. TEIXEIRA.

Atualmente Não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do poder público.

Isto porque, a presunção de inocência condiciona toda condenação à uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.

Por esse princípio, necessariamente, **deverá o acusador provar** que o servidor praticou um ato delituoso, pois é vedada a condenação se inexistem as necessárias provas que atestem o apenamento.

O ônus da prova dos fatos constituídos da pretensão penal pertence com exclusividade à acusação, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa de provas referentes a fatos negativos (provas diabólicas).

No caso concreto, conforme já mencionado no item 1.2 acima, o Código Penal assim descreve o crime de corrupção passiva:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Ficou evidente durante a colheita de depoimentos da Professora Catai e da Administradora Patricia, que o fruto de todas as contribuições do Sr. Teixeira era revertido em compras de insumos aos serviços de Fisioterapia Cardiovascular na USE.

Assim, o recorrente não praticou nenhum crime e nenhuma infração, tendo em vista a **possibilidade de**

receber doações de pessoas físicas, conforme estabelecido em Regimento da USE.

Portanto, as condutas do Professor Darlei não configuram crime e a **Segunda Comissão NÃO PROVOU** que o recorrente recebeu PROPINA em proveito próprio, não provou que o recorrente obteve VANTAGEM em razão da sua função. E nem poderia, porque os fatos apontam claramente que essa situação NUNCA existiu.

3. PROCEDIMENTO NULO, POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO INVESTIGADO

Este eminente Conselho Universitário deve analisar cada Procedimento deste PAD que está eivado de condutas contrária à Lei 8112/90, impedindo a correta defesa do Acusado, conforme será demonstrado abaixo.

Inclusive, em **25.06.2018 (fls. 124)** a Ilustre Procuradora Federal, Dr^a Marina Define Otavio, já alertava a Comissão quando concluiu que:

"por considerar a existência de risco de nulidade do procedimento administrativo disciplinar pela ausência de indiciação do investigado por infração administrativa tese punível disciplinarmente, bem como, a consequente oportunidade de contraditório do investigado, opino pelo retorno dos autos à Comissão Disciplinar para prosseguimento das investigações de acordo com a prova dos autos e, em especial, concedendo o direito de ampla defesa e contraditório ao investigado." (grifo nosso)

Isso porque, o PAD já estava cheio de erros de procedimento, contrários à Lei 8112/90 (Regimento Jurídico Único dos Servidores Federais).

3.1. <u>INVESTIGADO FOI INTIMADO DA</u> <u>ABERTURA DE SINDICÂNCIA E NÃO DE PROCESSO</u> ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Antes de apontar o erro e a nulidade do Procedimento Administrativo que impossibilitou o Direito de Defesa do Investigado, é necessário apontar as diferenças entre o **Processo Administrativo Disciplinar** e a **Sindicância**.

O processo de <u>Sindicância</u> é o procedimento no qual o investigado é acusado de PENAS mais amenas, tais como: penas de *advertência* ou *suspensão*.

Já o <u>Processo Administrativo Disciplinar</u> é o único procedimento permitido pela Legislação em vigor, capaz de aplicar a pena de **DEMISSÃO**, conforme determinado no artigos 143 e 145 da Lei 8112/90, conforme abaixo:

"Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais

Adriano Trevizan – OAB/SP 257565 Rua São Paulo, 1155 – Centro – São Carlos – SP

Fone/Fax: (016) 3416-4111 email: trevi.ad@terra.com.br

de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar."

Portanto, o investigado deve ter a ciência inequívoca de que esta sendo investigado através de um <u>Processo Administrativo Disciplinar</u> que poderá resultar em sua **DEMISSÃO**.

No caso, o investigado, ora recorrente, foi notificado em **05.11.2018** que estava sendo investigado através de um *Processo de Sindicância*, conforme documentos de fls. 149. O que levou o recorrente a erro, concluindo que no máximo, esse procedimento lhe traria uma pena de Advertência ou Suspensão, mesmo porque o a 1ª Comissão já tinha concluído pelo ARQUIVAMENTO do PAD, há mais de 2 ANOS.

Sendo assim, esse **PAD** deve ser anulado por contrariedade à Lei 8112/90.

3.2. <u>INVESTIGADO</u> NÃO TEVE ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 23112.003784/2015-51 QUANDO O MESMO FOI REABERTO INSTAURANDO A 2ª COMISSÃO.

Em **05.11.2018** o investigado, ora recorrente, foi notificado que estava sendo **novamente** investigado através de um *Processo de Sindicância*, recebendo as cópias do processo nº **23112.000833/2014-12 (fls. 157).**

No entanto, as cópias recebidas são de outro **Procedimento**, eis que o PAD do recorrente é o número **23112.003784/2015-51.**

Com isso, o investigado não teve acesso ao processo, impossibilitando a sua Defesa.

3.3. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO PARA COMPARECER AOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS INQUIRIDAS PELA 1ª COMISSÃO.

A Lei nº 9784/99 regula todo o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Os nobres membros deste respeitável Conselho Universitário devem analisar o fato de que o investigado sofreu GRAVÍSSIMO cerceamento do seu direito de defesa quando a **Primeira Comissão** <u>não respeitou o prazo de 3</u> (TRÊS) DIAS ÚTEIS para intimação do investigado para comparecer aos depoimentos das testemunhas, impossibilitando a formulação de perguntas e com isso, inviabilizando a sua defesa.

A referida Lei nº 9784/99 determina no seu artigo 26, § 2º que:

"DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 10 A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazerse representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 20 A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento." (grifo nosso)

Às fls. 55 do PAD nº 23112.003784/2015-51 a intimação do investigado informando a data dos depoimentos das 3 testemunhas (Prof. Drª Maria Lúcia, Prof. Drª Márcia e servidora Patricia) ocorreria em **10.05.2016.**

Ocorre que o investigado foi intimado no mesmo dia dos depoimentos, ou seja, <u>10.05.2016</u>, conforme documento de fls. 55, inviabilizando o comparecimento do investigado e com isso o contraditório e ampla defesa assegurados por Lei.

Ainda que aquela **Primeira Comissão** tenha opinado em seu Relatório Final para o arquivamento do Processo, a **Segunda Comissão não** as levou em consideração, apesar de não ter tomado novos depoimentos, nem mesmo daquelas testemunhas ouvidas pela primeira comissão, apesar da Orientação da Procuradora Federal.

A Lei 8112/90 determina que todas as testemunhas deverão ser intimadas a depor, devendo a segunda via da intimação ser anexada aos autos, com a ciência do investigado, assegurando o seu direito de acompanhar o processo, conforme determina os artigos 156 e 157 abaixo:

"Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 10 O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 20 Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos."

A Jurisprudência dos Tribunais já se posicionaram no sentido de considerar NULO o Processo Administrativo Disciplinar que não assegura ao investigado o seu direito ao contraditório e ampla defesa quando deixa de intimar o investigado para inquirição de testemunhas, conforme abaixo:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. *ADMINISTRATIVO* **PROCESSO** DISCIPLINAR. **PARCIALMENTE** ANULADO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS REALIZADOS SEM A INTIMAÇÃO DO INDICIADO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADES INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE ATOS.SEGURANCA *APROVEITAMENTO* DOSCONCEDIDA. - O Processo Administrativo Disciplinar n 23079/002005/98-82 foi parcialmente anulado, tendo sido aproveitados os atos praticados até o relatório conclusivo circunstanciado, quais sejam instalação dos trabalhos, inquirição de testemunhas e juntada de provas, restando os demais atos invalidados. - Nos termos da Lei n. 8.112/90, o próprio inquérito administrativo, que integra o processo disciplinar, prevê a observância aos princípios contraditório e da ampla defesa. - In casu, a comissão processante instaurou o inquérito e promoveu a tomada de depoimentos e diligências sem a devida intimação do servidor, o que ofende o previsto no art. 156 da Lei n. 8.112/90. O impetrante nem mesmo foi interrogado, consoante dispõe o art. 159 da Lei n. 8.112/90, sem contar que o mandado de citação para defesa foi assinado pela

declare o PAD inteiramente NULO conforme Preliminares acima apontando as Nulidades insanáveis que macularam este procedimento e em pedido subsidiário, superada a Nulidade anterior, no Mérito, de acordo com o artigo 55 do Regimento da Ufscar, faça a REVISÃO do Julgamento para declarar a INOCÊNCIA do recorrente e ARQUIVAR em definitivo o PAD ou então abrandar a Pena Imposta ao recorrente CANCELANDO A DEMISSÃO por ser medida de direito e justiça.

A tempo, requer que todas as intimações e notificações referentes a este PAD sejam enviadas exclusivamente ao patrono do recorrente (abaixo assinado) na rua São Paulo, 1155, Centro, São Carlos – SP, CEP 13560-053 sob pena de nulidade e cerceamento do direito de defesa.

Termos em que, Pede e espera deferimento. São Carlos, 28 de Junho de 2019.

Adriano Trevizan

OAB 257565

Mistano Treated Advisor 25**756**5



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP SETOR DE CONSULTIVO

ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

PARECER n. 00161/2019/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.003784/2015-51

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E

OUTROS

ASSUNTOS: DENÚNCIA/QUEIXA E OUTROS

EMENTA:

- I. Recurso administrativo interposto por DARLEI LÁZARO BALDI junto ao Conselho Universitário com objetivo de anular a penalidade de demissão.
- II. Ausência de fatos novos aptos a modificarem a decisão de demissão do docente.
- III. Recomendações.

Senhor Procurador-Chefe,

DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se de análise de Recurso administrativo interposto por DARLEI LÁZARO BALDI junto ao Conselho Universitário com objetivo de anular a penalidade de demissão.
- 2. O recurso administrativo alega ser tempestivo e que as provas estariam contrárias à prova dos autos e cerceamento de defesa.

II. DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

- 3. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto a UFSCar se dá nos termos dos artigos 11 e 18 da Lei Complementar nº 73/93, e do art. 10, § 1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.
- 4. A manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.
- 5. Destarte, a presente manifestação jurídica não visa formular juízo de valor, nem decidir a conveniência e a oportunidade do ato a ser praticado.

6. De outro lado, a presente análise levará em consideração o objeto da Portaria que constituiu a Comissão Disciplinar, na medida em que referida Portaria delimita o alcance das acusações, devendo a PADE Comissão ater-se aos fatos ali descritos.

III. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA

- 7. O recurso administrativo apresentado pelo docente ao Conselho Universitário traz em suas razões a irresignação à pena aplicada, requerendo o arquivamento do processo administrativo e a anulação de pena de demissão.
- 8. Quanto ao mérito, não foram trazidos aos autos administrativos fatos, provas ou argumentos que não tivessem sido analisados anteriormente, ante o que ora se reiteram os termos do Parecer nº 30/2019/CONS/PFUFSCar/PGF/AGU em seus próprios termos.
- 9. A princípio, importa destacar um equívoco contido na defesa do docente em que se assevera tratar-se o procedimento disciplinar de investigação do crime de corrupção ativa. O processo administrativo disciplinar possibilitou elucidar fatos que possuem indícios de crime, motivo pelo qual à mencionada fl. 124 foi recomendado o envio dos autos às autoridades penais, que julgarão se houve crime de corrupção ou outros. O liame entre o procedimento disciplinar e administrativo importa para fins de prescrição, cujo prazo resta alongado quando a infração também configura crime (art. 142, §2°, da Lei nº 8112/93).
- 10. Nesse sentido, importante esclarecer que nestes autos foram apuradas as condutas infracionais, cujas provas indicaram a demissão do servidor por infração aos arts. 117, XII e 116, III e IX.
- 11. Ao contrário do que alega o servidor demitido, não houve julgamento contrário à prova dos autos. As doações podem ser realizadas em favor da UFSCar (a USE é um órgão da UFSCar), mas desde que de acordo com os trâmites legais, pois é evidente não ser devido ao servidor decidir a destinação do valor recebido por particulares sem ter atribuição para isso e em desacordo com suas atribuições e normas administrativas.
- 12. Por outro lado, o falecimento do denunciante em nada altera os fatos, pois o que restou investigado foi o recebimento de valores por particulares em desacordo com as normas administrativas. Esse fato não foi negado em nenhuma oportunidade, nem mesmo neste recurso administrativo, sendo irrelevante ao resultado final.
- 13. O Processo Administrativo Disciplinar correu escorreitamente e, ao contrário do que afirma a defesa, não se trata de sindicância conforme se verifica de fls. 24, 193/198 e Termo de Julgamento de fls. 205, todos nestes autos administrativos.
- 14. Importante destacar que não é possível ao investigado valer-se da própria torpeza e alegar ausência de contraditório quando há comprovação de que ele teve ciência do processo administrativo (fl. 157), mas recusou-se a assinar o Termo de Indiciamento (fl. 179/180). Em que pese o investigado não ter desejado assinar o Termo de Indiciamento, apresentou Defesa Escrita (fls. 184/187), analisada pelo Relatório Final. Após o julgamento, o investigado exerceu o seu direito de pedido de reconsideração (fls. 211/236), sendo, neste momento, analisado um novo recurso, desta feita ao ConsUni (fls. 244/268). De outra banda, a suposta nulidade pela ausência de antecedência na intimação do acusado não possui o condão de anular sequer o ato sem comprovação do prejuízo, especialmente porque na defesa escrita e no pedido de reconsideração esse fato não foi alegado (preclusão).
- 15. Por qualquer ângulo, não há que se falar em cerceamento de defesa como causa de nulidade, pois o direito ao contraditório e ampla defesa foi amplamente concedido e utilizado pelo investigado.

16. Por fim, destaco ao CONSUNI que o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é de que as infrações do art.
132 da Lei nº 8.666/93, as denominadas "penas capitais", dentre elas a de demissão, não comportam gradação da pena, constituindo-se um dever da Administração punir as condutas descritas com as penas preestabelecidas desde que existam provas suficientes nos autos.

17. Assim, conforme o Manual de Processo Administrativo Disciplinar, CGU, Brasília, 2015, páginas 290/291:

Acerca da impossibilidade de atenuação da pena de demissão, a Advocacia-Geral da União já se pronunciou em mais de uma oportunidade, firmando o entendimento exatamente nos termos aqui expostos. Citase como exemplo os Pareceres – <u>AGU nº 183 e nº 177, vinculante</u>, em que a AGU se manifestou nos seguintes termos:

Parecer/AGU nº GQ – 177: Ementa: Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato(...).

Parecer/AGU nº GQ – 183: Ementa: É compulsória a aplicação da penalidade expulsiva, se caracterizada infração disciplinar antevista no art. 132 da Lei nº 8.112/90, de 1990.Nesse mesmo sentido, é a doutrina de Vinícius de Carvalho Madeira267:

Este entendimento – confirmado em vários pareceres (v.g., GQ-177) vem do fato de que o art. 132 da Lei nº 8.112/90 diz que a demissão será aplicada nas hipóteses ali descritas. Ela não poderá ser aplicada, mas terá de ser aplicada. Ou seja, se a conduta for enquadrada pela autoridade julgadora dentre uma das hipóteses no art. 132 só há pena possível a ser aplicada – demissão –, mesmo porque este artigo diz que a pena de demissão será aplicada. (grifos nossos)

18. Em face de todo o exposto, não se vislumbram fatos ou provas novas aptas a reformar a penalidade cominada ao investigado, de modo que reiteramos integralmente os pareceres anteriores em seus próprios termos, opinando-se pela legalidade da penalidade aplicada.

IV. DA CONCLUSÃO

19. Em face de todo o exposto, não se vislumbram fatos ou provas novas aptas a reformar a penalidade cominada ao investigado, de modo que reiteramos integralmente os pareceres anteriores em seus próprios termos, opinando-se pela legalidade da penalidade aplicada.

São Carlos, 26 de agosto de 2019.



MARINA DEFINE OTÁVIO PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112003784201551 e da chave de acesso cad8ab95

Documento assinado eletronicamente por MARINA DEFINE OTAVIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 306600246 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA DEFINE OTAVIO. Data e Hora: 26-08-2019 17:04. Número de Série: 17373335. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP SETOR DE CONSULTIVO

ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00124/2019/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.003784/2015-51

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E

OUTROS

ASSUNTOS: DENÚNCIA/QUEIXA E OUTROS

- 1. Aprovo o PARECER n. 00161/2019/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU nos termos do art. 13 da Portaria PGF nº 526/2013.
- 2. À SE/PF: encaminhe os autos para o Gabinete da Reitoria.

São Carlos, 02 de setembro de 2019.

MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112003784201551 e da chave de acesso cad8ab95

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 310101282 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES. Data e Hora: 02-09-2019 18:23. Número de Série: 86507815978992589547412351004923762020. Emissor: AC OAB G2.

UFSCar/GR
Recebido em 3 / 09 / 2019
Trâmite:



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS Gabinete do Reitor

Via Washington Luís, km 235 – Caixa Postal 676 13565-905 – São Carlos – SP - Brasil

Fones: (16) 3351-8101/3351-8102 - Fax: (16) 3361-4846/3361-2081

E-mail: reitoria@ufscar.br



TERMO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo: .23112.003784/2015-51

Vistos e examinados estes autos de Processo Administrativo Disciplinar que analisou a conduta do servidor Prof. Darlei Lazaro Baldi, relatada por meio do Ofício USE nº 46/2015.

A Comissão, nomeada pela Portaria GR nº 3284 de 02/10/2018, cumpriu a rigor a instrução processual. Elaborou o Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento (fls. 179/180), reconhecendo que o servidor docente praticou ilícitos administrativos e deliberando pela "imediata citação do indiciado", como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa, para a qual o servidor apresentou defesa escrita, às fls. 184/187.

A Comissão apresentou relatório final às fls. 193/198, devidamente assinado pela presidente, Profa. Dra. Sônia Maria Couto Buck, e pelos membros Profa. Dra. Priscilla Hortense e Elizabeth Aparecida Baraldi, concluindo que: "Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou que o Sr. Darlei Lazaro Baldi infringiu o art. 116, incisos III e IX, e o art. 117, inciso XII, esta Comissão sugere a penalidade disciplinar de demissão, disposta no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, inciso XIII. Tal penalidade é sustentada com base no inciso XIII do art. 132 da Lei 8.112/1990, relacionado a infração do art. 117, inciso XII".

A conclusão da Comissão fundamentou-se no conjunto probatório produzido durante a investigação, em especial no item "c", enumerados de 1 a 5 do termo de indiciamento (fls.179/180), cuja tipificação embasa-se em "recebimento indevido de contribuições em espécie a docente em contrapartida a serviços prestados na USE/UFSCar" (fls. 183/187).

A Procuradoria Federal manifestou-se no processo (fls. 201/204) e reconheceu a regularidade formal do procedimento. Fundamentou que as conclusões da Comissão estão bem embasadas no material probatório produzido nos autos. Apontou ainda, a suficiência de diligências adotadas, o farto conjunto probatório produzido, a compatibilidade entre as provas e a convicção formada pela Comissão quanto à prática, pelo servidor, da infração estampada no artigo 117, inciso XII, da Lei 8.112/1990. Por fim, opinou pelo acolhimento integral do relatório apresentado, com fundamento nos artigos 168 e 132 da Lei 8.112/1990.

Diante do exposto, acolho o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o Parecer/PF nº

Despacho/

Sendo assim, decido aplicar ao servidor a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990, pela prática das infrações referidas nos artigos 117, XII, e 116, III e IX, da mesma lei.

Considerando a natureza da penalidade ora imposta, determino encaminhamentos dos autos disciplinares à CPAD para que:

- a) encaminhe ofício ao servidor apenado, dando-lhe ciência e fornecendo cópia desta decisão, juntamente com o Parecer 00030/2019/PF/UFSCar/PGF/AGU e respectivo despacho de aprovação;
- b) caso seja interposto recurso do servidor, restitua os autos a esta Reitoria, para análise do juízo de admissibilidade e, se for o caso, de suas razões para fins de juízo de reconsideração;
- c) se, após decorrido o prazo legal, não houver a interposição de recurso, encaminhe os autos para a ProGPe para que adote as providências necessárias ao cumprimento da pena de demissão;
- d) após as providências indicadas no item "c", sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceito do art. 171 da Lei 8.112/1990, mantendo-se, todavia, cópia física dos autos na ProGPe, que também deve providenciar a digitalização do processo e sua inserção no SEI.
- e) depois, deve a ProGPe encaminhar o processo digitalizado via SEI à Procuradoria Federal junto à UFSCar para análise e adoção de providências jurídicas complementares eventuais cabíveis;
- f) inobstante, a CPAD deve desde já encaminhar cópia do PARECER Nº 00030/2019/PF/UFSCar/PGF/AGU (e seu despacho de aprovação) e deste Termo de Julgamento aos membros da Comissão Processante, por via eletrônica, a fim de que dele tomem ciência.

São Carlos, 27 de março de 2019.

Profa. Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann

Reitors





ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

PARECER n. 00030/2019/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.003784/2015-51

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E

OUTROS

ASSUNTOS: DENÚNCIA/QUEIXA

EMENTA:

I. Análise de relatório final de Processo Administrativo Disciplinar.

 $II. \quad Portaria \quad Conjunta \quad n^o \\ 1/2016/CGU/PGF/CG/AGU.$

III. Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, opinando pela demissão.

IV. Opinião pelo acolhimento.

Senhor Procurador-Chefe,

DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se de análise dos procedimentos adotados na instrução processual de processo administrativo disciplinar, conduzido por Comissão designada por ato da Reitoria e que teve, por objeto, a apuração de recebimento de verba indevida em razão da função, supostamente praticado pelo(a) servidor Prof. Dr. Darlei Baldi.
- 2. Referido processo foi instaurado a partir de relato da Diretoria da USE descrevendo incidente em que um usuário recusou-se a apresentar ou obter a guia para atendimento, alegando que já efetuava pagamentos ao Prof. Darlei e por isso ele não necessitava de guia alguma.
- 3. Instaurado o processo administrativo disciplinar, foi designada a respectiva comissão, nos termos da Portaria GR 1597/16, com posterior edição de Portarias de prorrogações e recondução da Comissão Processante.
- 4. Após a realização do trabalho da Comissão foi apresentado o Relatório Final de fls. 114/121, encaminhado à Procuradoria Federal, cujo Parecer nº02/2018/CONS/PFUFSCAR/PGF/AGU de fls. 123/124, aprovado à fl. 125, concluiu pelo prosseguimento da investigação ante a contradição entre a prova dos autos e a conclusão da Comissão.

5. Após o parecer sucederam-se as investigações e providências de fls. 127/192, dentre elas o termo de indiciação (fls.179/180), a defesa escrita (fls. 184/187) e o novo relatório final (fls. 193/198).

DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

- 6. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto a UFSCar se dá nos termos dos artigos 11 e 18 da Lei Complementar nº 73/93, e do art. 10, § 1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.
- 7. A manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.
- 8. Especificamente no que se refere à análise no âmbito de processos administrativos disciplinares ou sindicâncias, a atuação desta Procuradoria Federal se dá nos termos da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAGU nº 1/2016, que dispõe sobre os elementos mínimos a ser observados na análise da matéria.
- 9. Destarte, a presente manifestação jurídica não visa formular juízo de valor, nem decidir a conveniência e a oportunidade do ato a ser praticado.
- 10. De outro lado, a presente análise levará em consideração o objeto da Portaria que constituiu a Comissão Processante, na medida em que referida Portaria delimita o alcance das acusações, devendo a Comissão aterse aos fatos ali descritos.

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

- 11. Inicialmente cumpre observar que os autos estão constituídos por dois volumes, contendo um total de 200 páginas, devidamente numeradas e organizadas em ordem cronológica, conforme determinam os §§3º e 4º do art. 22, da Lei nº 9.784/1999.
- 12. Tem-se, pois, por regular a formação do processo ora sob exame.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- 13. Conforme já referido, a presente análise pauta-se nas orientações contidas na Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1/2016 que dispõe sobre os elementos mínimos a ser observados. Passaremos, pois, a fazê-la nos termos da regulamentação.
- 14. Conforme consta dos autos, a Administração Superior desta Universidade, em estrito cumprimento legal, ao tomar conhecimento da existência dos fatos constantes do relato de fl. 01/05 instaurou Processo Administrativo Disciplinar para apuração de denúncias encaminhadas pela Diretoria da Unidade Saúde Escola, de recebimento indevido de contribuições em espécie por servidor docente do Departamento de Fisioterapia, em contrapartida a serviços prestados na USE.
- 15. Referida Comissão iniciou seus trabalhos em 13 de abril de 2016 e, após solicitar informações e documentos à USE científicou o investigado do teor do processo instaurado, que obteve ciência e cópia dos autos.
- 16. A partir dos documentos e depoimentos apresentados pelas testemunhas e o interrogatório do investigado houve análise dos elementos constantes dos autos pela Comissão.

- 17. Os relatos foram coerentes ao esclarecer que hobse um período (nos anos noventa) em que havia um projeto de extensão Foram gerenciamento da FAI-UFSCar que previa a contribuição voluntária de pacientes, com valor específico e voluntário, destinado ao pagamento de carro materiais e prestadores de serviços de fisioterapia. Na ocasião, nas manhas havia atendimentos realizados pelo projeto e à tarde pelo SUS. Contudo, com a transferência dos serviços de fisioterapia cardiovascular da Santa Casa para a UFSCar restou definido que todos os atendimentos seriam exclusivamente realizados pelo SUS havendo, inclusive, unificação de contas bancárias (uma das quais era administrada pelo investigado) para gerenciamento de recursos.
- 18. As testemunhas manifestaram repúdio a qualquer recebimento de verbas particulares na USE, destacando que atualmente somente são realizados atendimentos públicos e desde que tenha sido emitida a Guia SUS e mediante horário previamente agendado. Na USE e de posse da guia do SUS é prestado o atendimento mediante a guia SADT (Serviço de Atendimento Diagnóstico Terapêutico), utilizada para a organização da unidade e remuneração da USE pelo SUS.
- 19. Além disso o paciente, Sr. Teixeira, declarou estar pagando pelo tratamento e que todas as testemunhas e o investigado o reputam como paciente antigo e altruísta. à tentativa de oitiva desta testemunha foi constatado e relatado à fl. 158 que o Sr. Teixeira faleceu.
- 20. Dos autos consta que o investigado foi punido anteriormente com advertência segundo consta das cópias às fls. 163/165 do processo administrativo nº 23112.000122/2002-22. Considerando que a punição ocorreu em 16/07/2002 não há que se falar em circunstância sequer agravante, devendo o registro ser cancelado por terem se passado mais de três anos da punição (art.131 da Lei nº 8112/90).
- 21. A Comissão elaborou o Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento (fl. 179) com hipótese de enquadramento nos arts. 116, III e IX cc art. 117, XII, indicando as provas que levaram a Comissão a este entendimento e concedendo prazo para a defesa escrita.
- 22. A defesa escrita foi apresentada, pugnando o investigado pela boa-fé e que as quantias recebidas eram destinadas a cobrir despesas de pequena monta em favor da USE (fls. 184/187).
- 23. A Comissão elaborou o relatório final concluindo o seguinte:

"Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou que o Sr. Darlei Lazaro Baldi infringiu o art. 116, incisos III e IX, e o art. 117, inciso XII, esta Comissão sugere a penalidade disciplinar de demissão, disposta no art. 132 da Lei no 8.112 relacionado à infração do Art. 117, inciso XII".

- 24. A responsabilidade do servidor pela prática de atos disciplinares possui lastro probatório documental e testemunhal e a penalidade aplicada, bem como as recomendações administrativas são adequadas aos fatos descritos e a gravidade considerada pela Comissão [1].
- 25. Com efeito, a conduta descrita no inciso XII do artigo 117 de "receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições" restou confessada pelo investigado e comprovada, ensejando a penalidade de demissão de acordo com a Lei nº 8112/90 e absorve as demais capitulações do termo de indiciação por ser a conduta mais grave.
- 26. A penalização está compatível com as provas e a legislação, conforme se constata pela consulta ao Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU de 2016, fl. 281:

Promover-se-á agora a análise das penas capitais ou, como alguns preferem, das penas expulsivas, as quais extinguem o vínculo do agente faltoso

RSIDADE

com a Administração Pública, a saber: demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. Antes de serem detalhadas as especificidades de cada sanção disciplinar expulsiva, é aconselhável apresentar os ilícitos disciplinares que ensejam sua aplicação, *in verbis*:

Art. 132. A demissão [leia-se demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão] será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III- inassiduidade habitual;

IV- improbidade administrativa;

V- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII -ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117

Art. 117 [...]

IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X- participar de gerência ou administração de sociedade privada, personifica- da ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro; XIV - XIV- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV- proceder de forma desidiosa;

XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; [...]"

Como já noticiado, os ilícitos supractiados pressupõem, em regra, a responsabilidade subjetiva dolosa, quer dizer, o agente AP transgressor deve ter agido com intenção ou, ao menos, ter assumido os riscos do resultado, excepcionando-se o ilícito previsto no inciso XV do art. 117 da Lei nº 8.112/90 ("proceder de forma desidiosa"), que pressupõe responsabilidade subjetiva culposa. A defesa escrita que aduz em sua defesa a ausência de dolo e a destinação pública das verbas privadas por ele recebidas (grifo nosso).

- 27. A **responsabilidade da docente** pela prática de atos disciplinares **possui lastro probatório**, sendo razoável e adequada **à penalidade** sugerida, a qual levou em consideração todas as circunstâncias atenuantes e agravantes e proporcionalidade à gravidade considerada pela Comissão^[2].
- 28. À guisa de conclusão, opinamos pelo acolhimento integral do Relatório Final apresentado e **aplicação da penalidade de demissão sugerida pela Comissão**, ante a legalidade das apurações, estas guiadas pelos princípios do contraditório e ampla defesa e cuja conclusão de culpabilidade restou amparada em amplo lastro probatório e proporcionalidade à gravidade da infração

CONCLUSÃO

29. Com base no que foi acima explicitado, considerando a adequação dos procedimentos adotados pela Comissão, a suficiência de diligências adotadas, o farto conjunto probatório produzido nos autos e compatibilidade das provas produzidas e a convicção formada pela Comissão quanto a violação do servidor docente DARLEI LÁZARO BALDI ao art. 117, XII, da Lei nº 8.112/90, da Lei 8.112/90, opinamos pelo acolhimento integral do relatório apresentado, com fundamento nos artigos 168 e 132, todas da mencionada lei.

À consideração superior.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2019.

MARINA DEFINE OTÁVIO PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112003784201551 e da chave de acesso cad8ab95

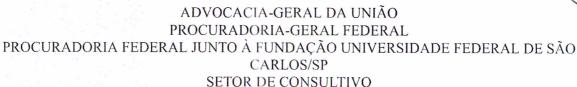
Notas

- 1. Art. 1°, IV, "c" e "d", da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAGU nº 1/2016
- 2. O Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU de 2016, fl. 226 ao dissertar sobre a infração prevista no artigo 117, XIII, esclarece que: "Uma vez que o dispositivo sujeita o infrator à pena de expulsão, o enquadramento nesta proibição deve ser feito com cautela, afastando-se na hipótese de recebimento de presentes de valor irrisório como gratidão por bons serviços prestados pelo servidor, podendo-se cogitar do enquadramento em infração mais leve (art. 116, inciso IX -

manter conduta compatível com a moralidade administrativa). Forçoso relembrar que o valor irrisório do presente recebido pelo servidor, por si só, não afasta possível obtenção de vantagem em troca de favores a terceiros. Há de se comprovar que não houve atuação consciente do agente público no sentido de obter vantagem — mesmo que ínfima — em detrimento da função pública, conduta considerada grave dentro dos parâmetros legais e constitucionais exigidos para os representantes da Administração Pública. Embora se trate de planos distintos de verificação da conduta dos servidores, não há como negar a influência do quantum previsto no Código de Conduta da Alta Administração Federal e na Resolução nº 3, de 23/11/2000, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP), na interpretação deste dispositivo. Segundo preveem aqueles regulamentos, é permitida a aceitação de brindes que não tenham valor comercial, ou até o valor de R\$ 100,00, que detenham determinadas características que afastam a presunção de pessoalidade ou imoralidade do ato, descaracterizando a potencialidade lesiva da conduta, e, por consequência, a própria infração disciplinar".

Documento assinado eletronicamente por MARINA DEFINE OTAVIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 229276636 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA DEFINE OTAVIO. Data e Hora: 22-02-2019 17:32. Número de Série: 1191336015726687987. Emissor: AC CAIXA PF v2.





ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00032/2019/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.003784/2015-51

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR E

OUTROS

ASSUNTOS: DENÚNCIA/QUEIXA

- 1. Aprovo o PARECER n. 00030/2019/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU nos termos do art. 13 da Portaria PGF nº 526/2013.
- 2. À SE/PF: encaminhe os autos para o Gabinete da Reitoria.

São Carlos, 18 de março de 2019.

MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112003784201551 e da chave de acesso cad8ab95

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 237730524 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES. Data e Hora: 18-03-2019 16:52. Número de Série: 86507815978992589547412351004923762020. Emissor: AC OAB G2.

UFSCar/GR
Recebido em 19 103 19
Trâmite:





RELATÓRIO FINAL

Processo Administrativo Disciplinar nº 23112.003784/2015-51.

Indiciado: Prof. Darlei Lazaro Baldi

I. INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se do Processo Administrativo Disciplinar, nº 23112.003784/2015-51, instaurado(a) pela Portaria GR nº 3284 de 02 de outubro de 2018, da Magnifica Sra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann, Reitora da Universidade Federal de São Carlos, tendo por objetivo reconduzir a apuração a atuação do Professor Assistente DE Darlei Lázaro Baldi, servidor público federal, matrícula funcional nº 424902, lotado no Departamento de Fisioterapia, que, conforme consignado no Processo nº 23112.003784/2015-51, teria supostamente praticado irregularidades ao receber indevidamente contribuições em espécie em contrapartida a serviços prestados na Unidade de Saúde Escola, tipificada nos seguintes artigos da Lei 8.112 de 1990, Art. 116, inciso III e IX, Art.117, inciso XII.
- 2. No curso do processo ocorreram sucessivas prorrogações, reconduções da Comissão Processante, assim como nomeação de Nova Comissão após Parecer da Procuradoria Federal, nos termos das portarias a seguir relacionadas. Portaria GR nº 1546/15 de 16 de dezembro de 2015, do Magnífico. Sr. Targino de Araújo Filho, Reitor da Universidade Federal de São Carlos; Portaria nº 1597/16 de 26 de janeiro de 2016, do Magnífico. Sr. Targino de Araújo Filho, Reitor da Universidade Federal de São Carlos; Portaria nº 1727/16 de 25 de abril de 2016, do Magnífico. Sr. Targino de Araújo Filho, Reitor da Universidade Federal de São Carlos; Portaria nº 1796/16 de 21 de junho de 2016, do Magnífico. Sr. Targino de Araújo Filho, Reitor da Universidade Federal de São Carlos; Portaria GR nº 3208/18 de 10 de agosto de 2018, da Magnífica Sra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann, Reitora da Universidade Federal de São Carlos e Portaria GR nº 3284/18 de 02 de outubro de 2018, da Magnífica Sra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann, Reitora da Universidade Federal de São Carlos.
- 3. No estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas portarias especificadas no item anterior do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo nas designações e reconduções realizadas pela Reitoria, conforme o prazo legal previsto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 4. Cabe ressaltar que Comissão anterior concluiu o Relatório Final em 01 de dezembro de 2016 (fl. 120 do referido Processo), indicando que a orientação verbal interna realizada pela direção da Unidade Saúde Escola teria sido suficiente e propôs o arquivamento do Processo Administrativo disciplinar. Em 25 de junho de 2018, a Procuradoria Federal/UFSCar emite um Parecer (fls. 123-124 do referido Processo)



uf Exem

opinando pelo retorno dos autos à Comissão disciplinar para prosseguimento das investigações de acordo com a prova dos autos e concedendo o direito de ampla defesa e contraditório ao investigado. Assim, apontam que "a absolvição sumária do investigado pode gerar nulidade procedimental, na medida em que, sendo os fatos incontroversos o investigado deve ser indiciado e ter oportunidade ao contraditório". O Parecer ressaltou ainda que a Comissão anterior "não se atentou ao fato que a destinação da verba não possui o condão de modificar o fato apurado e não distinguiu a materialidade do fato de sua punibilidade".

II. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DICIPLINAR (OU SINDICÂNCIA)

- 4. O presente Processo Administrativo Disciplinar nº 23112.003784/2015-51originou-se do ofício USE n.138, de 21 de outubro de 2015 (fl. 01) da lavra da Profa Márcia Niituma Ogata que encaminhou ao Reitor informações acerca de possível irregularidade funcional ao receber indevidamente contribuições em espécie em contrapartida a serviços prestados na Unidade de Saúde Escola, atribuída ao servidor Darlei Lázaro Baldi, matrícula funcional nº 424902, lotado no Departamento de Fisioterapia.
- 5. Para melhor compreensão do tema, transcreve-se o seguinte segundo ofício USE n.46/2015, de 24 de agosto de 2015 (fls. 04 e 05) em que a então Diretora da USE solicita esclarecimentos do Prof Darlei Lázaro Baldi a respeito de fato ocorrido em 21 de agosto de 2015 que envolvia o usuário atendido na Unidade de Saúde Escola no Serviço de Fisioterapia Cardiovascular, Sr José Antônio Teixeira, sobre nunca ter assinado a Guia SUS visto que "fazia contribuições"; na ocasião, por insistência da recepcionista para assinar a Guia SUS, o mesmo continuou negando-se e solicitou falar com o Prof Darlei, o qual não foi encontrado na USE, assim como nenhum outro docente do DFisio. No dia 24 de agosto de 2016 a direção da USE esteve em reunião com o usuário e o Prof Darlei a fim de esclarecer, o usuário Sr José Antônio Teixeira que confirmou que contribuía periodicamente em espécie ao Prof Darlei como contrapartida aos atendimentos de Fisoterapia recebidos. Na resposta do Prof Darlei à solicitação da Diretoria da USE (fl.02, penúltima e ultima linhas do item 4), que relata admissão do recebimento de contribuições.

III. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- 6. A comissão processante iniciou seus trabalhos em 23 de outubro de 2018, conforme se infere na Ata da 1ª Reunião de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar colacionada à folha 140 dos autos do Processo no 23112.003784/2015-51, tendo adotado como providências iniciais:
- a) deliberou-se por oficiar a Magnífica Reitora da Universidade Federal de São Carlos, Profa. Dra. Wanda Aparecida Machado Hoffmann, sobre a instalação do início dos trabalhos por meio do Ofício CID nº GR n. 015/2018, fl.150:





- b) notifica o servidor acusado por meio do Ofício 016/2018 sobre a retomado do Processo no 23112.003784/2015-51 para que o mesmo tivesse acesso ao processo e assim garantir-lhe o direito a ampla defesa e ao contraditório;
- b) a designação da servidora Priscilla Hortense, com lotação no Departamento de Enfermagem, SIAPE nº. 1697268, como Secretária da Comissão;
- 7. Em 30 de outubro de 2018, conforme infere na Ata da 2ª Reunião de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar colacionada à folha 148 dos autos do Processo no 23112.003784/2015-51, tendo adotado como providências:
- a) solicita à Unidade de Saúde Escola os dados do paciente Sr José Antônio Teixeira para posterior intimação para depoimento;
- b) solicita vistas ao Processo 23112.000122/2002-22 mencionado na fl 49 do processo em curso que se refere ao acusado;
- 8. Ressalta-se que o referido servidor manifestou formalmente ciência do processo em 05 de novembro de 2018 (fl. 149 do Processo no 23112.003784/2015-51).
- 9. Em 08 de novembro de 2018, conforme infere na Ata da 3ª Reunião de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar colacionada à fl. 158 dos autos do Processo no 23112.003784/2015-51, tendo tomado conhecimento de fatos e adotado providências:
- a) toma conhecimento que o Processo 23112.000122/2002-22 encontrava-se na Reitoria (fl.156);
- b) solicita ao diretor da DiAPe/ProgPe cópia da ficha funcional do servidor Darlei Lazaro Baldi com dados detalhados da penalidade aplicada no Processo 23112.000122/2002-22;
- c) toma conhecimento que o Sr José Antônio Teixeira teve alta da Unidade de Saúde Escola em 22 de novembro de 2017 por motivo de falecimento (fl. 153). Através de contato telefônico com a esposa do Sr José Antônio Teixeira, esta aponta que não tem conhecimento que o marido realizava nenhum tipo de pagamento por atendimento junto à USE.
- 10. Em 12 de novembro de 2018, conforme infere na Ata da 4ª Reunião de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar colacionada à fl. 161 dos autos do Processo no 23112.003784/2015-51, tendo tomado conhecimento de fatos e adotado providências:
- a) solicita ao Gabinete da Reitoria o envio do Processo 23112.000122/2002-22 ou resposta formal sobre o último despacho dado, considerando que o Departamento de Expedição e Arquivo apontou que o referido Processo encontrava-se na Reitoria;
- 11. Em 05 de dezembro de 2018, conforme infere na Ata da 5ª Reunião de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar colacionada à fl. 176 dos autos do Processo no 23112.003784/2015-51, tendo tomado conhecimento de fatos e adotado providências:
- a) toma conhecimento da resposta do Gabinete da Reitoria sobre a não localização do





Processo 23112.000122/2002-22 (fl 170) devido ao Departamento de Expediente e Arquivo ter efetuado várias saídas do mesmo sem a devida entrada nas Unidades Citadas conforme cópia do sistema Trâmite (fl.169);

- b) toma conhecimento da resposta da ProgPe/UFSCar do Sr Antônio Roberto de Carvalho, (fl.163), mencionando que não encontrou o Processo 23112.000122/2002-22, mas encontra a existência de penalidades na ficha funcional do Sr Darlei L. Baldi no sistema SIAPE (fl. 164-165) remetida a este número de Processo;
- c) indicia por meio do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento (fl 179, 05 de dezembro de 2018) o Sr Darlei Lazaro Baldi segundo o art.161 da Lei 8112/90 por infração dos artigos 116, inciso III e IX e 117, inciso XII. Esta decisão se deu em razão de não ter sido obtido esclarecimento do Processo 23112.000122/2002-22, da impossibilidade de ouvir o Sr José Antônio Teixeira e de análise dos documentos do presente Processo. A secretaria da CPAD enviou email ao Sr. Darlei para que viesse tomar ciência do referido documento;
- 12. Em 12 de dezembro de 2018, conforme infere na Ata da 6ª Reunião de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar colacionada à fl.181 dos autos do Processo no 23112.003784/2015-51, tendo tomado conhecimento de fatos e adotado providências:
- a) toma conhecimento que o Sr Darlei se recusou de vir a tomar ciência do Indiciamento pois pretendia tirar férias, a Comissão decidiu entregar em mãos o Termo de Encerramento de Instrução e Indiciamento uma vez que a Comissão estava com seu prazo expirando. Na entrega do referido Termo o Sr Darlei se recusou a assinar o recebimento, sendo que testemunhas foram solicitadas para atestar a entrega do documento (fl.180);
- b) a partir desta data de entrega de 12 de dezembro de 2018, tem aberto o prazo de dez dias para a apresentação de defesa escrita;
- 13. O acusado apresentou sua defesa escrita em 17 de dezembro de 2018 (fls. 184-187 do Processo no 23112.003784/2015-51).
- 14. Em 17 de dezembro de 2018, conforme infere na Ata da 7ª Reunião de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar colacionada à fl.188 dos autos do Processo no 23112.003784/2015-51, tendo tomado conhecimento de fatos e adotado providências:
- a) toma ciência da resposta ao Termo de Indiciamento do Sr Darlei Lazaro Baldi (fl.184-187);
- b) inicia a elaboração do Relatório Final;
- 15. A Comissão Processante elaborou o Relatório Final do Processo no 23112.003784/2015-51 em Reunião em 18 de dezembro de 2018 (Ata 8ª, fl. 189), sugerindo, entre as penalidades disciplinares a demissão, disposta no art. 132 da Lei no 8.112, de 1990, inciso XIII. Tal penalidade é sustentada com base no Inciso XIII do Art. 132 da Lei no 8.112 relacionado à infração do Art.117, inciso XII.

IV. ANÁLISE DAS PROVAS E DEFESA ESCRITA

FIS. 19 6 APLOS





16. A Comissão Processante procedeu aos seguintes atos instrutórios para compor as provas:

- 1) Oficio de esclarecimento do docente Darlei, fl. 02, penúltima e ultima linhas do item 4, que relata admissão do recebimento de contribuições;
- 2) Depoimento prestado, pela docente Profa. Dra. Aparecida Maria Catai, fl 53, linhas 114 e 115 que menciona ser do conhecimento de muitos servidores que havia recebimento de contribuições em espécie na fisioterapia da USE;
- 3) Depoimento da Profa. Dra. Marcia Niituma Ogata, fl 85, linha 49 e 50, que menciona o relato do usuário, Sr Teixeira, que fazia contribuições ao professor Darlei;
- 4) Interrogatório do docente Darlei, fl 95, linhas 45 a 59, que admite o recebimento de contribuições em espécie para serviços de fisioterapia na USE;
- 5) Copia de email do docente Darlei para funcionaria Patricia Cristina Madaleno, em 15 de maio de 2013, fl 7 que explicita a ideia de uso de dinheiro não contabilizado.
- 16. Analisadas as provas em cotejo com a defesa, pode-se concluir que:
 - a) A defesa do Sr Darlei Lázaro Baldi não aponta nenhum elemento novo a ser considerado (fl. 184-187).

V. CONCLUSÃO

- 17. Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório acostado aos autos demonstrou que o Sr Darlei Lazaro Baldi infringiu o art. 116, incisos III e IX, e o art. 117, inciso XII, esta Comissão sugere a penalidade disciplinar de demissão, disposta no art. 132 da Lei no 8.112, de 1990, inciso XIII. Tal penalidade é sustentada com base no Inciso XIII do Art. 132 da Lei no 8.112 relacionado à infração do Art.117, inciso XII.
- 18. Propõe-se, ainda, a adoção das seguintes medidas visando à melhoria da gestão administrativa:
- Sugere-se que todos os Departamentos, especialmente ao Departamento de Fisioterapia, que tenham docentes que praticam atendimentos à população em geral como Unidade de Saúde Escola, Hospital Universitário, entre outras unidades, sejam notificados em ampla divulgação e com freqüência, sobre a obrigatoriedade da gratuidade dos atendimentos junto à UFSCar;
- -Sugere-se que a Unidade de Saúde Escola implemente uma ação de divulgação freqüente aos usuários e à toda comunidade UFSCar indicando que todos os atendimentos são gratuitos, sugere-se, por exemplo, o uso de cartazes nas dependências da Unidade;





- Sugere-se que os Centros, especialmente o CCBS, divulguem amplamente a obrigatoriedade de gratuidade em todos os atendimentos dos docentes e técnicos administrativos da UFSCar;

STOCARLOS

São Carlos (SP), 18 de dezembro de 2018.

Profa. Dra. Sônia Maria Couto Buck Presidente

Profa. DraPriscilla Hortense Membro

Dra. Elizabeth Aparecida Baraldi

Membro